



VISTOS, ETC.

Veio a exequente aos autos manifestar seu desinteresse em adjudicar o bem penhorado, requerendo a alienação dele por meio de corretor por ela indicado, ao que se opôs o executado, alegando que sobre o mesmo bem recaem penhoras determinadas em outros processos que se trata de bem essencial à atividade que explora economicamente.

DECIDO.

A alienação por iniciativa particular, desde o advento da Lei 11.382/2006, que acrescentou ao CPC o art. 685-C, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, foi elevada à segunda posição na escala de preferência legal dos meios de expropriação de bens em execução, subordinando-se a apenas dois requisitos: não-realização da adjudicação dos bens penhorados e requerimento expresso do exequente pela alienação por iniciativa particular.

Ambos os requisitos foram preenchidos no caso. Em sendo assim, tenho que o requerido, para que lograsse justificar o indeferimento do pedido da exequente, deveria ter ido além do que alegar que sobre o bem recaem outras penhoras, o que, por si só, não constitui razão hábil a desautorizar a pleiteada alienação por iniciativa particular, e alegar, sem comprovação, que se trata de bem essencial ao desenvolvimento de suas atividade.

Como não o fez, autorizo que a alienação dos bens penhorados se faça da forma pleiteada pela exequente, nomeando para promovê-la a corretora **Lilian Portugal**, indicada para esse mister em fls. 185, que deverá observar, no desempenho de seu encargo, os parâmetros e determinações a seguir consignados:

Atento às peculiaridades do bem penhorado, fixo o prazo para que a alienação seja efetivada em 90 (noventa) dias, contados da data de intimação do

Edifício Palmeira Imperial – Avenida Afonso Pena, n.º 2.918, 7º andar,
Bairro Funcionários, Belo Horizonte / MG – CEP 30130-006 – Telefone 31 32612457.